# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142559 - SP (2026/0001780-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CAETANO |
| ADVOGADO | : | DIJALMA LACERDA - SP042715 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por A. C. DA S. contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da falta de impugnação específica aos óbices da Súmula n. 7, STJ, do Tema n. 1.121, STJ e da ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, aplicados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental foram capazes de refutar de maneira objetiva os fundamentos da decisão agravada ou se a insurgência padece de deficiência de fundamentação técnica, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59869760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 72ef574c-ed7b-4950-a0f4-5698f556f4a9

3. Pelo princípio da dialeticidade, incumbe ao agravante impugnar de forma específica, objetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

4. No caso, a parte recorrente limitou-se a reiterar teses fáticas de defesa, deixando incólumes os fundamentos centrais da decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ.

5. Para alterar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, materialidade e violência real nos crimes contra a dignidade sexual, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59869760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 72ef574c-ed7b-4950-a0f4-5698f556f4a9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142559 - SP (2026/0001780-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CAETANO |
| ADVOGADO | : | DIJALMA LACERDA - SP042715 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por A. C. DA S. contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da falta de impugnação específica aos óbices da Súmula n. 7, STJ, do Tema n. 1.121, STJ e da ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, aplicados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental foram capazes de refutar de maneira objetiva os fundamentos da decisão agravada ou se a insurgência padece de deficiência de fundamentação técnica, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59869763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:41
Código de Controle do Documento: 5faa5d92-fc63-44b5-95dd-fda5f609085b

3. Pelo princípio da dialeticidade, incumbe ao agravante impugnar de forma específica, objetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

4. No caso, a parte recorrente limitou-se a reiterar teses fáticas de defesa, deixando incólumes os fundamentos centrais da decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ.

5. Para alterar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, materialidade e violência real nos crimes contra a dignidade sexual, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. C. contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A e 213 do Código Penal à pena de 33 (trinta e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO inadmitiu o recurso excepcional amparado nos óbices da Súmula n. 7, STJ, do Tema n. 1121, STJ, e na ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Nesta via, o agravante busca a reforma da decisão, sustentando a desnecessidade de reexame de provas e a suficiência da fundamentação recursal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo não conhecimento da insurgência.

## VOTO

Verifico que o recurso não reúne condições de admissibilidade.

No agravo em recurso especial, incumbe ao recorrente atacar de forma efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na

**Documento eletrônico VDA59869763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:41**
**Código de Controle do Documento: 5faa5d92-fc63-44b5-95dd-fda5f609085b**

origem. Conforme a orientação sedimentada por este Tribunal Superior, a ausência de impugnação específica atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

No presente caso, observo que o agravante limitou-se a reiterar teses fáticas de defesa, deixando de refutar objetivamente os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, a deficiência técnica impede o avanço sobre o mérito.

Ademais, o acórdão recorrido consignou que a autoria e a materialidade foram demonstradas pela prova colhida sob o contraditório. A Corte de origem apontou elementos concretos indicativos de que os relatos da vítima e a violência real justificam a capitulação jurídica e a continuidade delitiva no patamar máximo. Para alterar tais conclusões, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ.

De todo modo, não verifico a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, alínea "a", do RISTJ, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59869763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:41**
**Código de Controle do Documento: 5faa5d92-fc63-44b5-95dd-fda5f609085b**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0001780-1

**AgRg nos EDcl no AREsp 3.142.559 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008204120188260114 19702017 20412017 23192018 24542017
8204120188260114 8204120188260114197020172041201723192018
8204120188260114197020172041201723192018
8204120188260114197020172041201723192018

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CAETANO |
| ADVOGADO | : | DIJALMA LACERDA - SP042715 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSIST. AC | : | JACQUELINE RAMOS DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | ELIANE DA SILVA ARISTIDES - SP446080 |
| ADVOGADA | : | ANDREIA CRISTINA MENDONÇA - SP446758 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CAETANO |
| ADVOGADO | : | DIJALMA LACERDA - SP042715 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59843426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:04**
**Código de Controle do Documento: 594E5B2B-C537-4C2E-9862-EBBB5A869A62**